



CONGRESSO NACIONAL

MPV 745

00022 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16519.05072-28

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016, e inclua-se o artigo 3º ao seu texto:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados de fornecedor nacional ou estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O fabricante nacional de papel moeda e moeda metálica gozará das mesmas isenções tributárias previstas no art. 11 da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º O artigo 2º da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.”

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a permitir a contratação de fornecedores nacionais de papel moeda e moeda metálica, além dos fornecedores estrangeiros.

Ademais, não é justo que se abra a possibilidade de abertura do setor unicamente à iniciativa estrangeira, sem dar possibilidade de participação ao mercado nacional, que pode abarcar o interesse de se aperfeiçoar e se adaptar ao atendimento dessa demanda, com benefícios para a economia interna. Da forma como está redigida, a Medida Provisória atenta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da soberania nacional.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.

CD16519.05072-28